

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Decretos

#### **Decreto nº 6.762, de 04 de abril de 2022.**

*(Atualiza o valor a ser utilizado como parâmetro para a apuração das dívidas tributárias e não tributárias consideradas antieconômicas, para efeito de ajuizamento de ação judicial, e ou, desistência, nos termos do que dispõe o §4º, do artigo 1º, da Lei nº 1.446, de 30 de dezembro de 2.010)*

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

#### **DECRETA:**

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidos os valores abaixo discriminados como parâmetros para a apuração do que, no âmbito da Fazenda pública do Município da Estância Turística de Avaré, é considerada ação antieconômica, nos termos do que autoriza o §4º, do artigo 1º, da Lei nº 1446, de 30 de dezembro de 2.010.

Vigência a partir de:	Valor
01/01/2012	R\$372,76
01/01/2013	R\$394,52
01/01/2014	R\$417,84
01/01/2015	R\$444,61
01/01/2016	R\$492,07
01/01/2017	R\$423,01
01/01/2018	R\$538,42
01/01/2019	R\$560,37
01/01/2020	R\$596,60
01/01/2021	R\$623,56
01/01/2022	R\$688,28

**Artigo 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 04 de abril de 2022.

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**  
Prefeito

## Concursos Públicos/Processos Seletivos

### Convocação

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 016/2022**

A Fundação Regional Educacional de Avaré, neste ato representado pelo Sr. Presidente Edson Gabriel da Silva, convoca os (as) classificados (as), do Concurso Público 001/2021, homologado pelo Edital de 28/01/2022, para o emprego de **INSPETOR DE ALUNOS**, conforme a classificação abaixo descrita, para comparecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da publicação deste Edital, no Departamento de Pessoal, situado à Praça Pref. Romeu Bretas nº 163, das 9h00 ao 11:00h, das 14:00 as 16:00. O não comparecimento no prazo acima implicará na desistência da vaga. **O turno de trabalho para o cargo será definido pelo responsável do setor competente.**

#### **Class. Nome**

**08ª classificado (a) - DANIELA GONÇALVES DA SILVA**

#### **Documentos a serem apresentados:**

- Cópia da certidão de nascimento ou casamento
  - Cópia certidão de nascimento dos filhos (se tiver)
  - Cópia do CPF
  - Cópia do RG
  - Carteira de Trabalho (CTPS)
  - Cópias das páginas 07 e 08 da CTPS
  - Cópia do comprovante de residência (água, luz, telefone, etc.)
  - Cartão de cadastramento do PIS/PASEP (se tiver)
  - Laudo médico favorável (será agendado e fornecido pelo médico da FREA)
  - 01 fotografia 3x4 (recente)
  - Cópia do título de eleitor com o comprovante da última eleição
  - Cópia do certificado de reservista, para sexo masculino
  - Cópia do registro do órgão de classe competente, quando cabível, ou comprovante de capacitação legal para o exercício do cargo
  - Certidão **negativa** de antecedentes criminais
  - Declaração de idoneidade (com firma reconhecida da assinatura do candidato)
  - Declaração de acúmulo de cargos
  - Declaração de bens, entregue em envelope lacrado e/ou última declaração de I.R quando necessário.
  - Comprovante de escolaridade exigida para o cargo, reconhecido pelos sistemas federais, estaduais ou municipais de ensino
  - Declaração, informando se já é aposentado, por qual motivo e junto a qual regime de previdência social
- Estância Turística de Avaré, 06 de abril de 2022.

Edson Gabriel da Silva  
Presidente

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 020/2022

A Fundação Regional Educacional de Avaré, neste ato representado pelo Sr. Presidente Edson Gabriel da Silva, convoca os(as) classificados(as), do Concurso Público 001/2018, homologado pelo Edital de 29/09/2018, para o emprego de **PORTEIRO(A)**, conforme a classificação abaixo descrita, para comparecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da publicação deste Edital, no Departamento de Pessoal, situado à Praça Pref. Romeu Bretas nº 163, das 9h00 às 11h e das 14h00 às 16h00. O não comparecimento no prazo acima implicará na desistência da vaga. O horário de trabalho do convocado será determinado de acordo com as necessidades da instituição.

### Class. Nome

#### 05ª classificado (a) - GABRIELA PERES MENDES

#### Documentos a serem apresentados:

- Cópia da certidão de nascimento ou casamento
  - Cópia certidão de nascimento dos filhos (se tiver)
  - Cópia do CPF
  - Cópia do RG
  - Carteira de Trabalho (CTPS)
  - Cópias das páginas 07 e 08 da CTPS
  - Cópia do comprovante de residência (água, luz, telefone, etc)
  - Cartão de cadastramento do PIS/PASEP (se tiver)
  - Laudo médico favorável (será agendado e fornecido pelo médico da FREA)
  - 01 fotografia 3x4 (recente)
  - Cópia do título de eleitor com o comprovante da última eleição
  - Cópia do certificado de reservista, para sexo masculino
  - Cópia do registro do órgão de classe competente, quando cabível, ou comprovante de capacitação legal para o exercício do cargo
  - Certidão **negativa** de antecedentes criminais
  - Declaração de idoneidade (com firma reconhecida da assinatura do candidato)
  - Declaração de acúmulo de cargos
  - Declaração de bens, entregue em envelope lacrado e/ou última declaração de I.R quando necessário.
  - Comprovante de escolaridade exigida para o cargo, reconhecido pelos sistemas federais, estaduais ou municipais de ensino
  - Declaração, informando se já é aposentado, por qual motivo e junto a qual regime de previdência social
- Estância Turística de Avaré, 06 de abril de 2022.

Edson Gabriel da Silva  
Presidente

.....

## Outros Atos



### PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE

Interessado (s)	JOCINEIA ROSA COSTA, JOSIANE ROSA COSTA
Protocolo (s)	4400/22, 4401/22.
Processo nº	092/2022
Assunto	Requerimentos -- pedidos diversos -- p.p. Marcelo Henrique Costa de Oliveira
Data	25/03/2022

Considerando as informações constantes as fls. 09,  
Considerando após melhor análise dos pedidos,  
Considerando que a Administração poderá rever seus atos em qualquer tempo,

**Quanto aos pedidos de fls. 02 a 08:**

**Fichas Financeiras:** Indefiro, por se tratar de relatório unilateral da municipalidade, os requerentes deverão proceder a emissão dos respectivos holerites, disponibilizado na web, acessando seus comprovantes quantas vezes forem necessárias, junto ao sistema <https://tecnologia.avare.sp.gov.br/>, lembrando que a “senha” é pessoal e intransferível.

**Concessão de Letras :** Não consta emissão de ato regulamentador (Decreto Municipal);

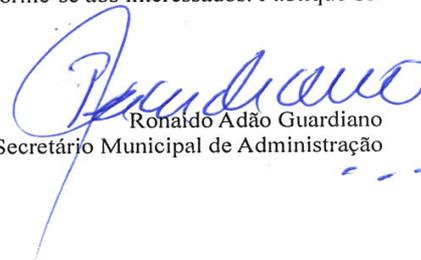
**Fornecimento das cópias de Avaliação de Desempenho:** Indefiro, por tratar-se de documentos sigilosos, tendo em vista o fato por ausência de procuração com poderes específicos, além, de falta de especificação do documento pleiteado e falta de fundamentação do interesse pelo mesmo. Poderá ser fornecida através de certidão funcional à situação desses servidores, formulando-se requerimento próprio, contendo a finalidade de maneira clara e objetiva, para melhor entendimento do DRH/DP, que expedirá documento, respeitando-se os termos do Decreto Municipal nº 4.582, de 08 de setembro de 2016, que dispõe sobre o acesso a âmbito da Administração Pública Municipal e da Lei 13709/2018.

**Estágio Probatório:** Considerando informações da folha 09, defiro a entrega das cópias das portarias 001/18, aos interessados.

**Fornecimento do Prontuário do Servidor:** Indefiro, por se tratar de documento pessoal sigiloso e registros documental da vida funcional dos servidores da Prefeitura. Informe-se ao requerente que poderá ser fornecida através de certidão funcional, situação desses servidores, através de requerimento próprio, contendo a finalidade de maneira clara e objetiva, para melhor entendimento da área que expedirá o referido documento, respeitando -se os termos do Decreto Municipal nº 4.582, de 08 de setembro de 2016, que dispõe sobre o acesso a âmbito da Administração Pública Municipal e da Lei 13709/2018.

**Relatório de horas extras nos últimos 05 anos:** Indefiro; as informações pleiteadas já constam do holerite, cujo acesso poderá ser emitido quantas vezes forem necessárias, junto ao sistema <https://tecnologia.avare.sp.gov.br/>, lembrando que a “senha” é pessoal e intransferível.

Informe-se aos interessados. Publique-se



Ronaldo Adão Guardiano  
Secretário Municipal de Administração

## PODER LEGISLATIVO

### Atos Oficiais

### Decretos

#### DECRETO LEGISLATIVO N º 353/2022

*Dispõe sobre a instituição e concessão da honraria "Heróis da Saúde", aos profissionais que atuaram na linha de frente da Covid-19.*

#### A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituída na Estância Turística de Avaré a honraria "**Heróis da Saúde**", a ser outorgada a todos os profissionais que atuaram na linha de frente para o combate a Covid-19.

**Parágrafo único.** Farão jus à honraria de que trata o caput os seguintes profissionais: enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, médicos, fisioterapeutas, socorristas, assistentes sociais, psicólogos, seguranças, atendentes, motoristas, funcionários da limpeza e do administrativo do Pronto Socorro Municipal e profissionais do SAMU.

**Art. 2º** - A homenagem será outorgada em Sessão Solene em data a ser agendada no presente ano (2022).

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 05 de abril de 2022.-

**Flávio Eduardo Zandoná**

Presidente da Câmara

**Roberto Araujo**

Vice-Presidente

**Ana Paula Tiburcio de Godoy**

1ª Secretária

**Carla Cristina Massaro Flores**

2ª Secretária

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra.-

**Adria Luzia Ribeiro de Paula**

**Diretora Geral Administrativo**

Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2022

Autoria: Ver. Flávio Eduardo Zandoná

Aprovado por unanimidade, em Sessão Extraordinária de 05/04/2022. -

## Resoluções

#### RESOLUÇÃO Nº 442/2022

*Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara de Vereadores do Município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.*

#### A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, usando de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:-

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município da Estância Turística de Avaré.

**Artigo 2º** - O disposto nesta Resolução abrange todos os órgãos e setores no âmbito do Poder Legislativo do Município da Estância Turística de Avaré.

**Artigo 3º** - Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

##### CAPÍTULO II

##### DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

**Artigo 4º** - Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- conduzir a sessão pública;
- receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- verificar e julgar as condições de habilitação;
- sanear erros ou falhas que não alterem a substância

das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

- receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- indicar o vencedor do certame;
- adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§1º A Comissão de Contratação ou Agente conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§2º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§3º O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores efetivos do quadro permanentes do Poder Legislativo de Avaré e comissionados.

§4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre com o suporte do departamento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§5º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal.

§6º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro ou designará outro funcionário habilitado como Pregoeiro.

**Artigo 5º** - Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade da câmara municipal observará o seguinte:

- a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e
- previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

**Artigo 6º** - A Câmara Municipal de Avaré poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu

planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

**Parágrafo único** - Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Poder Legislativo Municipal, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

**Artigo 7º** - No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação, ressalvado o disposto no art. 8º.

**Artigo 8º** - No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

- contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;
- dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

### CAPÍTULO IV

#### DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

**Artigo 9º** - A Câmara Municipal de Avaré elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

**Parágrafo único** - Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o *caput*, serão adotados, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

**Artigo 10.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do da Câmara deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§1º Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal de Avaré buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Municipal de Avaré.

## CAPÍTULO V DA PESQUISA DE PREÇOS

**Artigo 11** - No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

**Artigo 12** - Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que

trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

**§1º** - A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério do Poder Legislativo de Avaré, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

**§2º** - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

**§3º** - A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

**§4º** - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

**Artigo 13** - Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

## CAPÍTULO VI DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

**Artigo 14** - Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

**Artigo 15** - Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO VII DO LEILÃO

**Artigo 16** - Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

- realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

- designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º do art. 4º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir os trabalhos;

- elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre os licitantes;

- realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

**§1º** - O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

**§2º** - A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

## CAPÍTULO VIII DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

**Artigo 17** - Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Poder Legislativo Municipal.

**§1º** - A modelagem de contratação mais vantajosa para o Poder Legislativo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

**§2º** - Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

## CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

**Artigo 18** - Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com o Poder Legislativo deverá ser considerado na pontuação técnica.

**Parágrafo único.** Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

## CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

**Artigo 19** - O processo de gestão estratégica das

contratações de software de uso disseminado na Câmara Municipal deve levar em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Casa com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

**Parágrafo único** - A programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Poder Legislativo Municipal deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

## CAPÍTULO XI

### DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

**Artigo 20** - Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

## CAPÍTULO XII

### DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

**Artigo 21** - Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

## CAPÍTULO XIII

### DA HABILITAÇÃO

**Artigo 22** - Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**Parágrafo único** - Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

**Artigo 23.** Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais

como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

**Artigo 24.** Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

## CAPÍTULO XIV

### PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

**Artigo 25** - Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

## CAPÍTULO XV

### DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Artigo 26** - No âmbito do Poder Legislativo Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Artigo 27** - As licitações do Poder Legislativo processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

**§1º** - No âmbito do Poder Legislativo Municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

**§2º** - O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

**Artigo 28** - Nos casos de licitação para registro de preços, a Câmara Municipal deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

**§1º** - O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

**§2º** - Cabe ao Poder Legislativo analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

**§3º** - Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o

edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

**Artigo 29** - A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a devida vantagem dos preços registrados.

**Artigo 30** - A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Artigo 31** - O registro do fornecedor será cancelado quando:

- descumprir as condições da ata de registro de preços;
- não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único** - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado do Presidente da Câmara.

**Artigo 32** - O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público;
- ou
- II - a pedido do fornecedor.

## CAPÍTULO XVI DO CREDENCIAMENTO

**Artigo 33**. O credenciamento poderá ser utilizado quando o Poder Legislativo Municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

**§1º** - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

**§ 2º** - O Poder Legislativo fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

**§3º** - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

**§4º** - Quando a escolha do prestador for feita pelo Poder Legislativo, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços,

desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

**§5º** - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

**§6º** - O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

## CAPÍTULO XVII DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

**Artigo 34** - Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

## CAPÍTULO XVIII DO REGISTRO CADASTRAL

**Artigo 35**. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

**Parágrafo único** - Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pela Câmara Municipal serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

## CAPÍTULO XIX DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

**Artigo 36** - Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal de Avaré e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

**Parágrafo único** - Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

## CAPÍTULO XX DA SUBCONTRATAÇÃO

**Artigo 37** - A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

**§1º** - É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou

na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

**§2º** - É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

**§3º** - No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

## CAPÍTULO XXI

### DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

**Artigo 38.** - O objeto do contrato será recebido:

- em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

- em se tratando de compras:

c) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

d) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratante.

**§1º** - O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Câmara Municipal de Avaré.

**§2º** - Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO XXII

### DAS SANÇÕES

**Artigo 39** - Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO XXIII

### DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

**Artigo 40** - A Controladoria Interna da Câmara regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os

processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

## CAPÍTULO XXIV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 41** - Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

- quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Semanário Oficial do Município de Avaré, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sítio da Câmara;

- quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Câmara, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

- não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Poder Legislativo de Avaré adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Resolução;

- as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;

- nas licitações eletrônicas realizadas pela Câmara Municipal de Avaré, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Câmara Municipal poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

**Parágrafo único** - O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Artigo 42** - O (a) Presidente da Câmara poderá editar normas complementares ao disposto nesta Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.

**Artigo 43** - Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução.

**Artigo 44** - Demais normativas e regulamentações da

presente lei poderão ser feitas através de Ato da Mesa.

**Artigo 45** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para 02 de janeiro de 2022.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 05 de abril de 2022-

**Flávio Eduardo Zandoná**

Presidente da Câmara

**Roberto Araujo**

Vice-Presidente

**Ana Paula Tiburcio de Godoy**

1ª Secretária

**Carla Cristina Massaro Flores**

2ª Secretária

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra.

**Adria Luzia Ribeiro De Paula**

Diretora Geral Administrativo

Projeto de Resolução nº 01/2022

Autoria: Mesa Diretora

Aprovado por unanimidade, em Sessão Extraordinária de 05/04/2022.

.....